



PROJETO DE LEI N.º 698, DE 2019

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dipoe sobre a regulamentacao da profissao de Organizadores e Gestores de Eventos e correlatos e da outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7936/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º A criação da nomenclatura de ORGANIZADORES e GESTORES DE EVENTOS e

correlatos;

§ 1.º O exercício da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos e seus

Auxiliares pelo disposto na presente lei.

Art. 2.º Poderá exercer a profissão de Organizadores e Gestores de Eventos:

I – O titular de diploma de nível superior, registrado na forma da lei;

II - O diplomado por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país, que

revalidar seu diploma de acordo com a legislação em vigor;

III - Quem, na ata de entrada em vigor desta lei, possua o diploma de ensino médio,

segundo grau ou equivalente e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um

período de cinco anos e após a realização da prova de capacidade laborativa escrita, descrita

no artigo 23, IV, dessa lei.

Art. 3.º Poderá exercer a profissão de Tecnólogo em Gestão de Eventos:

I – O portador de diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente, desde que

matriculado em Curso Superior Sequencial de Organizadores e Gestores de Eventos;

II E que na data da entrada da legislação em vigor, tenha comprovadamente,

exercido a profissão por um período de sete anos.

Art. 4.º poderá exercer a profissão de Auxiliar de Organizador e Gestor de Eventos, o

portador de diploma de ensino médio, ou equivalente que, na data de entrada em vigor

desta lei, tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de três anos.

Art. 5.º A comprovação de exercício das profissões referidas nos artigos anteriores

será fornecida por instituição pública.

Art. 6.º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem

em:

I – Planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de

Organização e Gestão;

II – Elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de

Organização e Gestão;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e

programas de Organização e Gestão;

IV – Fiscalização e controle da atividade de Organização e Gestão;

V – Suporte técnico e consultoria em Organização e Gestão;

VI – Estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de

projetos e programas de Organização e Gestão;

VII – Ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas

e procedimentos;

VIII – Qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas

profissões.

§ 1.º - É privativa do Organizador e Gestor de Eventos a responsabilidade técnica por

eventos de cerimônia e solenidade, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres

técnicos.

§ 2.º - É descrito como Eventos os seguintes seguimentos: Sociais, Coorporativos,

Educacionais, Culturais, Esportivos, Militares, Institucionais, Governamentais, Políticos e

públicos.

Art. 7.º Ao profissional organizador e gestor de eventos responsável por plano,

projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação,

para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos

estabelecidos.

Art. 8.º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá de

quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada,

mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Fiscalização do Exercício das Profissionais

Capítulo I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 10 A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei será

exercida por 01 (um) Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos - CFOGE e

por Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos - CROGE, dotados de

personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais

compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos

- Art. 11 O Conselho Federal dos Organizadores e Gestores de Eventos CFOGE é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Organizadores e Gestores, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.
- § 1.º Assegurar-se-á, na composição do Conselho Federal, a representação de todos os Conselhos Regionais, segundo a proporcionalidade apurada com base nos integrantes destes últimos.
- § 2.º Todos os membros do Conselho Federal serão brasileiros, eleitos em escrutínio secreto pelos Organizadores e Gestores de Eventos.
- Art. 12 Constituem atribuições do Conselho Federal aquelas previstas em seu regimento interno.
- Art. 13 O Conselho Federal será constituído, inicialmente, de 09 (nove) membros efetivos de igual número de suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembleia dos delegados regionais.
- § 1.º A composição a que se refere este artigo é sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação mais o Distrito Federal que tenham constituído Conselhos Regionais.
- § 2.º Cada Conselho Regional se fará representar por, no mínimo, 01 (um) membro no Conselho Federal.
- § 3.º O mandato dos membros do Conselho Federal será de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição.
- § 4 Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário, 2.º Secretário, 1.º Tesoureiro e 2.º Tesoureiro, permitida a reeleição.
- Art. 14 O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.
- § 1.º As deliberações do Conselho Federal serão válidas com a presença de metade mais 1 (um) de seus membros.

§ 2.º - A substituição de qualquer membro do Conselho Federal, em suas faltas e

impedimentos, far-se-á por um dos suplentes.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos

Art. 15 Os Conselhos Regionais dos Organizadores e Gestores de Eventos são órgãos

de fiscalização do exercício da profissão de Organizadores e Gestores de Eventos, em suas

regiões.

Parágrafo Único – Cada unidade da Federação só pode ficar na jurisdição de um

Conselho Regional.

Art. 16 Constituem atribuições dos Conselhos Regionais as previstas em seu

regimento interno, que deverá guardar consonância com o do Conselho Federal.

Art. 17 Os Conselhos Regionais serão compostos por membros efetivos e suplentes,

em número determinado pelo Conselho Federal, conforme §§ 1.º e 2.º do art. 9 desta lei.

Art. 18 Os membros de cada Conselho Regional reunir-se-ão 1 (uma) vez ao mês, em

caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou

por metade mais 1 (um) de seus membros.

Art. 19 A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais, em seus

impedimentos e faltas, far-se-á por 1(um) dos suplentes.

Art. 20 A Diretoria de cada Conselho Regional será eleita em escrutínio secreto, pelos

profissionais nele inscritos.

Parágrafo Único – As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão

determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional.

Art. 21 Aos Conselhos Regionais compete dirimir dúvidas ou omissões relativas a esta

lei com recurso ex-offício, de efeito suspensivo para o Conselho Federal, ao qual compete

decidir em última instância.

Capítulo IV

Do Registro e da Fiscalização Profissional

Art. 22 Todo profissional de Organização e Gestão de Eventos, habilitado na forma desta lei para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua

jurisdição.

Parágrafo Único – Para a inscrição de que trata este artigo é necessário que o

candidato:

I – Satisfaça às exigências de habilitação profissional, previstas nos art. 2.º, 3.º e 4.º

desta lei;

II – Não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão;

III – Goze de boa reputação por sua conduta pública;

IV – Prova de capacidade escrita.

Art. 23 Em caso de indeferimento do pedido do Conselho Regional, o candidato

poderá recorrer ao Conselho Federal, dentro do prazo fixado no regimento interno do

Conselho Regional.

Art. 24 Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional

contra o registro de candidatos.

Art. 25 Os Conselhos Regionais expedirão registros provisórios aos candidatos

diplomados em escolas oficiais ou reconhecidos e cujos diplomas estejam com registros em

processamento na repartição federal competente.

Parágrafo Único – O registro de que trata este artigo, no prazo estipulado para sua

vigência, habilitará o candidato a exercer a respectiva profissão.

Art. 26 Aos estudantes dos cursos de nível superior ou médio será concedido registro

temporário para a realização de estágio de formação profissional.

Parágrafo Único – Os estágios só serão permitidos no período de formação

profissional, não podendo ultrapassar o limite de 06 (seis) meses a 1 (um) ano de duração.

Art. 27 As pessoas jurídicas e as organizações estatais só poderão exercer as

atividades enunciadas no art. 5.º com a participação efetiva e autoria declarada de

profissional habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Organizadores de Eventos e

Gestores assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 28 Será obrigatório o registro junto ao Conselho Regional de Organizadores e

Gestores de Eventos das pessoas jurídicas e organizações estatais que exerçam atividades

enunciadas no art. 2.º desta lei, bem como a anotação dos profissionais legalmente

habilitados, delas encarregados.

Art. 29 Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho

Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 30 Exerce ilegalmente a profissão de Organizadores de Eventos:

I – A pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas do profissional de

Organização e Gestão de Eventos que não possua registro nos Conselhos Regionais;

II – O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou

empresas executoras de projetos ou serviços de Organização e Gestão de Eventos, sem sua

real participação nos trabalhos delas;

Parágrafo Único – As pessoas não habilitadas que exercerem a profissão

regulamentada nesta lei estão sujeitos às penalidades previstas na Lei de Contravenções

Penais e ao pagamento de multa, a ser arbitrada pelo Conselho Federal.

Capítulo V

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 31 Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais, de conformidade com

esta lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos e cuja jurisdição

pertencem.

§ 1.º - A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir e 1.º de janeiro de cada

ano.

§ 2.º - Após 31 de março, a anuidade será acrescida de mora, a ser fixada pelo

Conselho Regional.

§ 3.º - Após o exercício respectivo, a anuidade terá seu valor atualizado para o

vigente a época do pagamento, acrescido de mora a ser definida pelo Conselho Regional.

Art. 32 O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante 02

(dois) anos consecutivos terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto,

desobrigar-se dessa dívida.

Parágrafo Único – O profissional que incorrer no disposto neste artigo poderá

reabilitar-se mediante novo registro, saldadas as anuidades em débito, as multas que lhe

forem impostas e taxas regulamentares.

Art. 33 O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e

promoverá sua revisão, sempre que necessário.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Capítulo VI

Das Infrações e Penalidades

- Art. 34 Constituem infrações disciplinares, além de outras:
- I Transgredir preceitos do Código de Ética Profissional;
- II Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;
- IV Descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado.

Parágrafo Único – As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstancias de cada caso, garantida a ampla defesa do acusado.

- Art. 35 As infrações disciplinares, consideradas a gravidade da falta cometida e possível reincidência, estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:
 - I Advertência:
 - II Multa, limitada a 50 (cinquenta) por vezes o valor atualizado da anuidade;
 - III Censura;
 - IV Suspensão do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.
- Art. 36 Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Capítulo VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37 Para constituir o primeiro Conselho Federal de Organizadores e Gestores de Eventos – CFOGE, o Ministério do Trabalho e Emprego convocará a entidade de profissionais

de Organizadores e Gestores de Eventos, Comitê Nacional dos Organizadores de Eventos

Públicos, para eleger, através do voto de seus filiados indicados, os membros efetivos e

suplentes desse Conselho.

Parágrafo Único – O Comitê Nacional dos Organizadores e Gestores de Eventos –

CFOGE, o Ministério do Trabalho e Emprego convocará a entidade de profissionais de

Organizadores e Gestores de Eventos, Comitê Nacional dos Organizadores de Eventos

Públicos, para eleger, através do voto de seus filiados indicados, os membros efetivos e

suplentes desse Conselho.

Art. 38 Os membros dos primeiros Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores

de Eventos serão designados pelo Conselho Federal de Organizadores e Gestores de

Eventos.

Art. 39 Instalados os Conselhos Regionais de Organizadores e Gestores de Eventos, é

estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos portadores das

qualificações exigidas por esta lei.

Art. 40 O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da Legislação Trabalhista,

de no máximo quarenta e quatro horas semanais. Conforme artigo 8.º dessa mesma lei.

Art. 41 O Poder Executivo regulamentará esta Lei de imediato após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As atividades relacionadas aos Organizadores e Gestores de Eventos, exigem

seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de

importantes eventos, ser entregues a pessoas inabilitadas.

No entanto, em que pese a importância que esses profissionais, vêm adquirindo nos

últimos tempos, ainda não dispomos de uma legislação específica que regule suas atividades

de modo a garantir-lhes a certeza de que seus direitos básicos serão, de fato, respeitados.

Além do mais, como se sabe, a regulamentação específica do exercício de uma profissão, por

si só, contribui para o desenvolvimento do aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

PP/SE

FIM DO DOCUMENTO